

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Bruna Silva Pereira
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
brunasipe@hotmail.com

Júlia Maia de Resende
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
juliam Maia09@hotmail.com

Pedro Arruda Junior
Professor orientador
pedroarrudajunior@yahoo.com.br

Resumo:

Os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil devem ser observados de forma igualitária, sem que um seja considerado superior aos outros. A liberdade de expressão apresenta um grande marco para a população, porém, não pode ser considerado um direito fundamental absoluto, assim como os demais também não podem ser enquadrados. Na atualidade, as redes sociais devem ser avaliadas e ponderado se a liberdade de expressão está se sobrepondo aos direitos de personalidade, analisando a influência desta forma de sociabilização virtual na vida das pessoas. As redes sociais, cada vez mais presentes na vida dos indivíduos – estudo, trabalho, relacionamento, entretenimento – indicam a relevância direta na vida das pessoas, principalmente na era pós-pandêmica em que a realidade foi parcialmente lançada ao mundo digital com home-office e homeschooling. No entanto, mesmo sendo um instrumento indispensável, o uso de forma desregrada das redes sociais, ao ultrapassar a liberdade de expressão, entra em colisão com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, surge clara violação aos princípios constitucionais da proteção à imagem, à honra e à vida. A pesquisa será estruturada por meio de uma investigação sociojurídica exploratória, por meio do método hipotético dedutivo que buscará analisar os direitos fundamentais em conflito com a liberdade de expressão nas redes sociais, com a consequente análise do marco civil da internet e os impactos diretos provocados na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Redes sociais, Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Colisão.

INTRODUÇÃO

As redes sociais fazem parte da sociedade moderna, as pessoas estão conectadas de alguma forma, uma vez que a tecnologia avança e as formas de comunicação e interação também. Isso ocorreu de forma mais intensa no cenário pós-pandêmico, pois na pandemia as pessoas necessitaram alterar suas maneiras de comunicação, de estudo e trabalho, e

mencionadas alterações permaneceram na sociedade. Com isso, surge a necessidade de analisar os possíveis conflitos e as soluções para eles nesse meio social.

Nesse contexto, a internet, principalmente por meio de suas redes sociais, possibilitou o relacionamento cotidiano dos indivíduos. Assim, além de reduzir distâncias e viabilizar a conexão entre pessoas, esse espaço virtual pode oferecer riscos, violando certas garantias fundamentais, como da liberdade de expressão, em que um sujeito utiliza-se do anonimato para a disseminação de discursos de ódio.

Assim, o direito fundamental da liberdade de expressão está presente nas redes sociais e não pode ser limitado de forma arbitrária, pois é por meio dele que os indivíduos podem se manifestar das mais variadas formas, de modo que conseguem participar da sociedade. Todavia, referido direito deve ser baseado no respeito aos demais direitos fundamentais, não pode ser utilizado de maneira desregrada, por não ser um direito absoluto, assim como os demais direitos fundamentais não são.

Desse modo, ao expressar-se nas redes sociais devem ser respeitados os demais direitos fundamentais relacionados a personalidade, como a privacidade, a imagem, a honra. Bem como, nos outros princípios inerentes a esses meios sociais, sem que a finalidade das redes sociais seja alterada.

Dessa maneira, em razão do imenso compartilhamento de informações, ideias e opiniões, os quais, constantemente, não são passados por um filtro, criou-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, criada com o objetivo de estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da internet no território brasileiro.

Nesse sentido, o presente artigo vai apresentar, também, o exercício da liberdade de expressão em face do Marco Civil da Internet, com uma discussão sobre as limitações que a liberdade de expressão pode sofrer e quais são as responsabilidades do provedor de aplicações de internet.

Por fim, será possível observar que o Estado garante a liberdade de expressão, de forma expressa, tanto na Lei nº 12.965/2014 quanto na Constituição Federal de 1988. Entretanto, seu exercício não é absoluto, uma vez que os crimes contra a honra, a vedação ao anonimato, a obrigação de indenizações por dano moral e material, quando a liberdade de expressão é utilizada de forma abusiva, são exemplos de limitações a este princípio.

Para tanto, a pesquisa será estruturada por meio de uma investigação sociojurídica exploratória, por meio do método hipotético dedutivo que buscará analisar os direitos fundamentais em conflito com a liberdade de expressão nas redes sociais, com a consequente

análise do marco civil da internet e os impactos diretos provocados na sociedade contemporânea.

1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são indispensáveis para garantir a liberdade e a dignidade aos indivíduos, de modo que atuam como limitadores da soberania estatal. Assim, torna-se importante mencionar a diferença existente entre direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais dizem respeito aos benefícios expressos na Constituição, enquanto as garantias são os mecanismos utilizados para garantir esses direitos.

Desse modo, diante da importância dos direitos fundamentais, em que possuem diversas características e formas de aplicabilidade, e ao longo do tempo sofreram ampliações conforme o desenvolvimento da sociedade, as quais são consideradas como dimensões dos direitos fundamentais.

Assim, as referidas dimensões podem ser divididas em seis. A primeira surgiu com a revolução francesa e está relacionada com a menor intervenção estatal, sendo reconhecido como direito a prestação negativa. Por isso, traz os direitos à liberdade individual, a título de exemplo, a inviolabilidade de comunicação, de domicílio, o direito de reunião. (Padilha 2022, p. 243).

Já a segunda dimensão iniciou com a revolução industrial europeia, em decorrência das condições precárias de trabalho, momento em que inaugurou movimentos em prol dos direitos sociais, reivindicando uma melhor qualidade de vida para os indivíduos e igualdade material entre eles. Portanto, tal dimensão é voltada para a necessidade da intervenção do Estado na sociedade, e ficou conhecida como direito de prestação positiva.

Ainda, a terceira dimensão surgiu em razão da tutela coletiva dos direitos, são conhecidos como direitos transindividuais, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado, a paz, a solidariedade. Na sequência, a quarta geração traz o direito a engenharia genética, com os direitos de congelamento de embrião, a inseminação artificial.

Com relação a quinta dimensão tem-se a realidade da sociedade atual, que são os direitos referentes ao mundo virtual, o direito cibernético, abarcando direito autoral pela internet, proteção aos crimes virtuais. Por fim, Padilha (2022, p. 244) traz a sexta dimensão dos direitos fundamentais, como sendo o direito de buscar a felicidade, e o autor menciona que referido direito já está sendo construído por alguns indivíduos, mas que o mesmo já existia na sociedade antes mesmo da primeira dimensão.

Contudo, após a explanação das referidas dimensões, torna-se necessário ressaltar que existe a teoria tricotômica tradicional, defendida por Mendes e Branco (2022, p. 63), essa teoria menciona a existência até a terceira dimensão. Isso porque entendem que os direitos que surgem na sociedade são direitos antigos que se adaptam a atual situação, e os direitos das dimensões interagem entre si, com isso possuem sua importância na sociedade de forma universal, sem a necessidade da criação de novas dimensões.

Nesse contexto, as dimensões dos direitos fundamentais trazem suas alterações conforme as mudanças ocorridas na sociedade e a necessidade de ampliação de seus direitos. Assim, algumas dimensões abrangem direitos que necessitam de uma maior interferência do Estado, enquanto em algumas dimensões os direitos surgidos são voltados para uma menor intervenção estatal. Contudo, cumpre salientar que todas as dimensões possuem sua importância e todos os direitos conquistados interagem entre si.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONFRONTADOS NAS REDES SOCIAIS EM RAZÃO DE SEU USO DESREGRADO NO CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO.

As redes sociais fazem parte do cotidiano da sociedade a bastante tempo, porém, no cenário pandêmico, intensificou esse uso em decorrência da necessidade dos meios alternativos de trabalho e ensino, com o home-office e homeschooling. Desse modo, com diversas mudanças de hábitos, as pessoas alteraram também suas formas de distração e interação.

A princípio, as redes sociais exercem um papel importante na sociedade, no entanto, o seu uso desregrado pode afetar outros direitos fundamentais diante do excesso da liberdade de expressão nesses meios sociais. Dessa forma, existem limites ao direito fundamental da liberdade de expressão, para que ele não se sobreponha aos demais direitos fundamentais, em razão da importância igualitária que é concedida a todos eles.

Ademais, é importante destacar que, da forma como explica Barroso (2022, p. 116), a pluralidade da sociedade moderna acarreta na colisão entre direitos e interesses, assim existe a possibilidade da colisão entre direitos fundamentais, bem como entre princípios constitucionais e entre direitos fundamentais e outros interesses constitucionais. Dentro dessa perspectiva, o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade trata-se de uma colisão entre direitos fundamentais.

Diante disso, a liberdade de expressão encontra limites com os direitos de proteção à imagem, à honra, à privacidade, à vedação ao anonimato. Assim, quando ocorre o uso desregrado da liberdade de expressão, a mesma vai de encontro aos direitos mencionados,

ocorrendo a colisão entre direitos fundamentais. Portanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental.

Nesse contexto, Leite (2022, p. 9) explica que o direito de imagem está relacionado as características externas de uma pessoa física ou jurídica, de modo que é vedada a exposição, sem o consentimento, de tudo aquilo que diz respeito a sua imagem, como gravuras e fotografias. No tocante a privacidade, há autores que a diferencia da intimidade, sendo a primeira ligada a fatos pessoais em geral, como relações comerciais e profissionais, enquanto a segunda envolve as relações familiares, amizades, de caráter íntimo.

Já a respeito da honra dos indivíduos, a mesma possui ligação com a dignidade da pessoa humana, sendo um bem imaterial, ligado ao bom nome, a reputação, diz respeito a integridade e inviolabilidade da moral, da forma como explana Sarlet, Marinoni, Mitideiro (2022, p. 219). Por outro lado, a vedação ao anonimato existe para que seja possível responsabilizar aqueles que eventualmente venha a utilizar de forma desregrada a liberdade de expressão, com manifestações ofensivas.

Nessa perspectiva, existe o direito de resposta concedido de forma proporcional ao agravo, de modo a garantir o contraditório àquele que foi ofendido, sendo o direito de resposta um direito fundamental de aplicação imediata. Contudo, deve ser analisado a forma como será aplicado referido direito.

O fato de que o direito de resposta deva ser proporcional ao agravo não significa que o desagravo deva ser necessariamente veiculado na principal página ou programa do órgão de comunicação que divulgou a notícia original, nem implica automaticamente a publicação na íntegra da sentença que reconheceu o direito de resposta. Isso se verifica pelo fato de que a proporcionalidade não se estabelece apenas em relação ao agravo, mas também deve ser aferida no plano das consequências do exercício do direito de resposta, pois, a depender do caso, poderá tal direito gerar o tolhimento da liberdade de expressão se os encargos impostos pelo exercício da resposta forem também desproporcionais. Importante é destacar que, em qualquer hipótese, o direito de resposta não poderá cobrir ilícitos, de modo a converter o ofendido em ofensor. (MITIDEIRO, SARLET e MARINONI, 2022, p. 232).

Dessa forma, é possível verificar que a Constituição trouxe o direito à vida privada e a intimidade, protegendo a imagem dos indivíduos. Por isso, diante da liberdade de expressão utilizada nas redes sociais, devem ser analisados os seus limites, uma vez que a divulgação de informações que não possuem caráter público, de interesse geral, estará sujeita as indenizações por dano moral e material, da forma como menciona o art. 5º, X, CRFB, bem como ao direito de resposta. (MORAES, 2022, p. 157).

Diante disso, a liberdade de expressão nos meios sociais deve ser pautada no respeito aos demais direitos fundamentais, de modo que seja um ambiente harmônico e capaz de

cumprir com seu papel social sem que seja utilizado como mecanismo para ferir outros direitos.

3 LIMITES EXTERNOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, como já mencionado, não são absolutos, possuem limitadores, de modo que os indivíduos tenham seus direitos resguardados de forma igualitária. Diante disso, referidos limitadores são essenciais, uma vez que serão analisados em situações de conflito entre direitos fundamentais, ou até mesmo antes de existir o conflito.

Assim, os limitadores externos aos direitos fundamentais podem estar explícitos na própria Constituição Federal, como os direitos de personalidade mencionados acima, ou os implícitos, os quais devem estar sujeitos a reserva legal, uma vez que somente a lei pode estabelecer limites aos direitos fundamentais. Ainda, existe a possibilidade de a Administração Pública restringir direitos fundamentais em algumas situações, desde que faça com amparo legal e com fundamento constitucional. (BARROSO, 2022, p. 207).

Além disso, existe a possibilidade de manifestação judicial, sendo a mais comum a ponderação em situações que ocorre a colisão entre direitos fundamentais, trata-se de um critério material com a finalidade de estabelecer um critério lógico para o conflito, bem como conceder transparência na técnica utilizada para a construção do argumento, conforme menciona Barroso (2022, p. 208).

Há três etapas na ponderação, sendo a primeira a análise de normas essenciais para solucionar o caso e os possíveis conflitos existentes entre elas. Já na segunda fase será conferido o caso concreto e sua relação com as normas em questão. Por fim, na terceira fase ocorre a ponderação de fato, momento em que analisará de forma conjunta aquilo que foi levantado nas duas fases mencionadas e decidir a norma que irá preponderar. (BARROSO, 2022 p. 118).

Contudo, cumpre salientar que a ponderação deverá ser realizada de maneira sistemática e atendendo a todos os requisitos necessários, com fundamentação adequada. Deverá também atentar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais estão ligados com a ponderação e funcionam como limitadores do poder público, dessa forma, no caso em questão atuam como limitadores do poder legislativo. (SARLET; MARINONI; MITIDEIRO, 2022, p. 100).

Nesse contexto, é importante ressaltar que ao utilizar a liberdade de expressão nas redes sociais será necessário analisar os seus limitadores, para que o referido direito fundamental não se sobreponha aos demais direitos. Bem como, em situações que já tenha

ocorrido a colisão entre os direitos, a ponderação será o mecanismo para solucionar o conflito, fundamentada na proporcionalidade e na razoabilidade.

4 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Na atualidade, as redes sociais exercem grande influência na vida das pessoas. Trazem, dessa maneira, diversas formas de conexão com assuntos variados, como estudo, trabalho, relacionamento, entretenimento. Com isso, é possível identificar sua importância no cotidiano dos indivíduos.

A evolução da tecnologia e o surgimento das redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, por exemplo, possibilitaram um grande compartilhamento de dados e informações, bem como falas, ideias e opiniões que, muitas vezes, não são filtradas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Internet é um campo enorme que não é de propriedade de ninguém. Por ser extensa, é utilizada para comunicação em todo o mundo. Assim, já foi possível se pensar sobre uma liberdade quase absoluta dentro desse sistema global, contudo, no momento atual, sabe-se que é necessária, além de regulamentos, normas e regras, uma segurança jurídica. (ARAÚJO, 2017, p. 83).

Por conseguinte, com a utilização cada vez mais ativa dessa rede de conexão global, foi necessária a criação de um documento escrito que, além de visar a proteção dos internautas, seria capaz de estabelecer princípios, garantias e deveres. Dessa forma, criou-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

A mencionada Lei não tem o propósito de punir, de criminalizar atitudes como o Código Penal o faz, o seu intuito é proteger os indivíduos que utilizam este campo virtual, preservando, entre outros direitos, à liberdade de expressão e, também, com o objetivo de colocar fim a censura. (ALMEIDA et al., 2022, p. 5).

Dessa forma, a Lei 12.965/2014 surgiu para complementar o sistema legal do país, pois, antes, como não havia uma norma própria sobre esse espaço digital, o Código Civil e outras legislações eram que regiam a questão relacionada a internet no Brasil.

Como fundamento, no Marco Civil temos no caput do art. 2º o respeito a liberdade de expressão. Estas três palavras compreendem, em sentido amplo, a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, sendo de atividade artística, cultural, científica, literária, assim como a liberdade de informação. (BENTIVEGNA, 2019, p. 80).

Além disso, nos termos do art. 8º da Lei 12.965/2014 é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, além da garantia do direito à privacidade, a garantia à

liberdade de expressão. Dessa maneira, Fiorillo (2015, p. 88) entende a necessidade da interpretação do referido artigo perante os fundamentos expostos no art. 1º e objetivos encontrados no art. 3º da Constituição Federal.

Desse modo, é possível verificar a previsão deste princípio na Constituição de 1988 como direito fundamental no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV e, também, no artigo 220. Além disso, o texto constitucional reconheceu a liberdade de pensamento como cláusula pétrea, a qual impede que esta seja extinta.

Dessarte, como observado anteriormente, a Norma Maior já previa a matéria da liberdade de expressão, porém esta não estava ligada ao uso da internet, o que reforçava ainda mais que uma nova lei fosse criada, indo ao encontro dos conteúdos já constituídos na Constituição de 1988.

Contudo, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos e, portanto, a liberdade de expressão e de pensamento podem sofrer certas limitações. Tanto a Constituição Federal quanto as leis infraconstitucionais trazem esta previsão. Dessa maneira, os crimes contra a honra, sendo eles a calúnia, injúria e a difamação, e os discursos racistas são exemplos que limitam este princípio. (LEITE, 2016, p. 156-157).

A prática de condutas criminosas que ferem outros direitos não pode ser amparada pela utilização do argumento da liberdade para se expressar, visto que o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal não permite que a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem dos indivíduos sejam violadas.

Ademais, muitas pessoas acreditavam que, com a criação da Lei 12.965/2014, a liberdade de expressão na internet seria suprimida, sendo então necessária a criação de regras relacionadas aos limites ao exercer as liberdades trazidas pelo texto constitucional. Assim, surge-se a figura do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo aplicado nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 132-135).

Dessa maneira, é fato que esta nova lei foi criada para regulamentar o uso da internet, e não para extinguir ou reduzir a manifestação de pensamento. Contudo, com os variados crimes praticados no campo virtual, os quais são mascarados pelo anonimato e pelo abuso deste princípio, essa liberdade acaba sofrendo certos limites, o que não significa dizer que ela está sendo censurada, já que a censura é vedada pelo texto constitucional.

À vista disso, o Marco Civil da Internet, traz em seu artigo 3º, inciso I, o princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, sendo efetivado nos termos da Constituição Federal como direito e garantia fundamental, devendo se adaptar no cenário virtual, o que reforça a ideia de que esse direito fundamental não é

absoluto. Outrossim, outros princípios elencados neste artigo 3º estão presentes na Constituição, dentro do artigo 5º, incisos X e XII, como o da proteção da liberdade, dos dados pessoais e da privacidade. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 134-135).

Isto posto, Leite e Lemos (2014, p. 143) mencionam o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual diz que todo indivíduo tem direito à liberdade de expressão e opinião, podendo procurar, receber e transmitir informações por qualquer meio de expressão. Este artigo relaciona-se e encontra-se refletido no supracitado art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/2014, concluindo, portanto, nas palavras dos autores, um moderno Marco Civil da Internet.

Entretanto, no mundo virtual, a liberdade de expressão é desprovida de uma regulação e de um tratamento jurídico quando este princípio é exercido. Por isso, é possível submetê-la a análise da proporcionalidade e da razoabilidade, mas desde que observada a questão da censura, pois vivemos num Estado Democrático de Direito. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 136).

Diante disso, a Lei do Marco Civil é caracterizada pela proteção dos usuários, tendo como objetivo extinguir qualquer tipo de censura. Por essa razão, é fundamental que haja um equilíbrio entre os bens jurídicos que estão em conflito, sem que um direito seja mais lesionado que o outro, havendo, conseqüentemente, uma redução proporcional entre eles.

Dessa maneira, é difícil estabelecer um limite à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, determinar até onde pode-se encaixar o conceito de censura. Assim, muitas vezes no campo das redes sociais, a manifestação de pensamento extrapola seus limites, seja em discursos de ódio, seja por expressões homofóbicas, por exemplo. Este cenário faz com que esse princípio entre em colisão com a dignidade da pessoa humana, necessitando, por conseguinte, à ponderação, o que justifica, portanto, o limite da liberdade de expressão nessa situação mais gravosa e excepcional. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 137-138).

Por essa perspectiva, existem alguns obstáculos nas redes sociais que desviam de sua real finalidade. Os usuários passaram a cada vez mais disseminar informações e opiniões e, junto a elas, vieram a violação de direitos e garantias fundamentais, a qual é praticada por indivíduos que aproveitam de pseudônimos e apelidos para a prática de crimes que são ocultados pelo anonimato. (LEITE, 2016, p. 2).

O propósito destas pessoas anônimas que abusam desse direito é o livramento das conseqüências de seus atos, não pretendendo assumir seus erros e nem arcar com as responsabilidades posteriores às suas condutas. Por isso que o anonimato não é digno de nenhuma proteção jurídica.

Nesse contexto, aparecem os chamados “haters”, os quais praticam estes discursos de ódio. Assim, Marcelo Barreto de Araújo (2017, p. 91) afirma que esta postura é uma exacerbação máxima da liberdade de expressão, a qual é tomada pelo anonimato e pela impunidade, o que pode causar enormes estragos às vítimas. Diante dessa situação, a liberdade de expressão, neste momento, não pode ser usada como argumento ou justificativa por ser nítido o seu excesso e, além disso, atinge direitos de terceiros, como a honra, a imagem, a vida privada, principalmente pela repercussão que as mensagens geram nas redes sociais.

Quando o exercício da liberdade de expressão violar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é protegido e previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, esta mesma Norma garante à pessoa violada, além do direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, o direito de indenização por dano moral, material ou à imagem. (FIORILLO, 2015, p. 26).

Nessa perspectiva, como a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão que tenha como finalidade o discurso de ódio, a humilhação, a agressão, o insulto a outro indivíduo, não pode, em hipótese alguma, ser aceita e aprovada.

Todavia, é de suma importância ressaltar as considerações de Bentivegna (2020, p. 94) a respeito dessa questão assegurada pelo texto constitucional em seu art. 5º, inciso V. O respeitoso autor assevera que a liberdade de expressão não será reprimida pelo eventual agravo a terceiros ou abuso, uma vez que ela pode ser livremente exercida, sem receber qualquer tipo de censura, tendo, em seguida, a pessoa violada a possibilidade de recorrer ao direito de resposta ou à indenização. Portanto, existe liberdade, mas, por outro lado, também existe responsabilidade.

Desse modo, pode-se reiterar que a censura encontra-se vedação pela Norma Maior, sendo resguardada a responsabilidade civil e penal à pessoa que extrapola o seu direito de exercer a manifestação de pensamento, tendo como base o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, cânones do Estado de Direito.

Ademais, Araújo (2017, p. 98) explica a polêmica gerada na elaboração do art. 19 da Lei 12.965/2014, no qual valoriza-se a liberdade de expressão e exime-se o provedor de aplicações da responsabilidade civil referente as publicações ofensivas produzidas por terceiros, uma vez que caracterizaria uma forma de censura. Entretanto, se uma ordem judicial for recebida com a finalidade de indisponibilizar o conteúdo, e, porém, não é cumprida dentro do prazo, neste caso o provedor poderá ser corresponsabilizado pelos resultados oriundos de

tal ilicitude, pois nas redes sociais este conteúdo é facilmente compartilhado instantaneamente por milhares de usuários, ultrapassando todos os limites territoriais e barreiras possíveis, o que gera uma enorme e gravosa ofensa à vítima.

É válido frisar que o provedor de aplicações não precisa vigiar a rede para encontrar ilicitudes nos seus conteúdos compartilhados. Nesse sentido, Marcelo Araújo (2017, p. 99) cita o exemplo da livraria, na qual o seu dono não tem a obrigação de supervisionar os textos dos livros colocados à venda. De outro modo, o autor prossegue seu raciocínio dizendo que a notificação dada pelo ofendido para a retirada do conteúdo das mídias sociais possibilita a autocensura do provedor que removeria de suas redes possíveis afirmações legítimas por mero temor as eventuais consequências jurídicas, isso porque se o pedido do ofendido fosse levado ao Judiciário, de forma improcedente e inverídico, de modo algum seria acolhido. (ARAÚJO, 2017, p. 99).

Além disso, quando a ofensa é evidente, ostensiva e incompatível com a norma legal, como xingamentos, homofobia, crimes contra a honra ou discursos visivelmente mentirosos, por exemplo, a ordem judicial ao provedor de aplicações torna-se desnecessária, visto que o final do *caput* do art. 19 do Marco Civil traz a exceção das “disposições legais em contrário”, o que possibilita que o provedor imediatamente remova o conteúdo ofensivo ou mentiroso. (ARAÚJO, 2017, p. 71).

Assim, os provedores de internet têm o dever de suspender imediatamente cenas sexuais e de nudez, como, também, todas outras imagens que comprometam a intimidade, não havendo necessidade, nesse caso, de ordem judicial. Isso porque com a velocidade que as informações e imagens são compartilhadas nas redes sociais, prejudicaria progressivamente à honra da pessoa violada.

Portanto, observam também Leite e Lemos (2014, p. 142), de forma nítida, o desejo e a importância de se preservar a liberdade de expressão, pois esta é o elemento primordial da democracia e do próprio Marco Civil da Internet. Dessa forma, quando for necessário interpretar e aplicar a Lei 12.965/2014, deve-se aplicar o princípio democrático, a fim de que as ponderações sejam realizadas de forma imparcial, ou seja, sem a presença de emoções e ponderações tendenciosas, tais como as de caráter político ou religioso, em prol do princípio da dignidade humana.

Em suma, o princípio democrático, devido sua amplitude, deverá sujeitar-se a análise da proporcionalidade e da racionalidade, pois caso contrário poderão resultar consequências negativas, uma vez que os internautas disseminarão em suas redes sociais seus pensamentos e opiniões sem passá-los por um filtro.

Por isso a importância do Marco Civil da Internet que trouxe deveres, proteção e garantias de direitos aos usuários desse espaço global de comunicações e, principalmente, a proteção e os limites da liberdade de expressão no ambiente online.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado, as redes sociais possuem grande influência no cotidiano da sociedade moderna, as pessoas estão conectadas de alguma forma diante da diversidade de redes sociais existentes. Ademais, no cenário pós-pandêmico, isso se intensificou com as novas formas de trabalho e estudo.

Contudo, o uso desses meios sociais sem que seja observado os limites dos direitos fundamentais, em especial o direito de liberdade de expressão, ocasiona a colisão entre direitos fundamentais. Assim, quando se utiliza a liberdade de expressão de forma desregrada ocorrerá a colisão com os direitos de personalidade, os quais são os direitos de proteção à imagem, à honra, à privacidade, à vedação ao anonimato.

Desse modo, em razão da importância igualitária que é concedida a todos os direitos fundamentais, eles possuem limitadores, os quais podem estar expressos na própria Constituição, como os direitos de personalidade mencionados acima, bem como implícitos, sujeito a reserva legal. Ainda, existe a possibilidade da manifestação judicial, tal manifestação é a ponderação entre os direitos fundamentais que estão em colisão.

Portanto, a manifestação de pensamento nas redes sociais deve ser utilizada de forma regrada, observando os demais direitos fundamentais para que não ocorra a colisão, e também para que um direito não se sobreponha a outro. Por isso, o seu uso deve ser pautado nos princípios e garantias pertinentes a esse meio social.

Ademais, observou-se que, com a evolução da tecnologia e do surgimento de redes sociais, houve a necessidade da criação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, a qual trouxe princípios e deveres referentes à utilização da internet, a fim de limitar o seu uso e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de expressão.

Dessa forma, essa limitação objetiva acabar com os crimes que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, nesse caso, a cautela é fundamental, uma vez que é possível defrontar-se com a censura, a qual é vedada pela nossa Constituição Federal, visto que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, ficou claro também que os provedores de internet, diante de uma ordem judicial, têm a responsabilidade civil quanto aos conteúdos ofensivos não retirados da

internet, sendo desnecessária a mencionada ordem e, portanto, a retirada imediata de matérias que desrespeitem a honra e a intimidade da pessoa. Entretanto, existem muitos obstáculos até alcançar os criminosos que propagam discursos de ódio nas redes sociais, pois estes são ocultados pelo anonimato.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosana Santos de *et al.* **A liberdade de expressão e seus limites: uma análise crítica do marco civil da internet.** Research, Society and Development, v. 11, n. 2, e39111225445, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445>. Acesso em 11 set. 2022.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital.** Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/comercio_eletronico_marco_civil_da_internet_direito_digital.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 10. ed, São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml\]!/4/2/2/1:81\[ma%20%2Csem](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml]!/4/2/2/1:81[ma%20%2Csem). Acesso em 11 set. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** São Paulo: Manole, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4050:77). Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 11 set. 2022

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à Lei n. 12.965/2014.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627741/pageid/0>. Acesso em 10 out. 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 13, n. 6, p.150 – 166, jan./abr., 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>. Acesso em 11 set. 2022.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/pageid/0>. Acesso em 11 set. 2022.

MENDES Gilmar Ferreira e BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620506/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/34/3:26\[%20de%2Ccor](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620506/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/34/3:26[%20de%2Ccor). Acesso em 08 set. 2022.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle\]!/4/2/6%4052:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle]!/4/2/6%4052:2). Acesso em 11 set. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4._](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4._)Acesso em 11 set. 2022.

SARLET Ingo Wolfgang, MARINONI Luiz Guilherme, MITIDEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620490/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620490/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em 11 out. de 2022.